



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13896.003116/2002-85
Recurso nº. : 136.334
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : BENEDITA DE LOURDES CAMARGO VIEIRA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.703

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITA DE LOURDES CAMARGO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13896.003116/2002-85
Acórdão nº : 106-13.703

Recurso nº : 136.334
Recorrente : BENEDITA DE LOURDES CAMARGO VIEIRA

RELATÓRIO

Benedita De Lourdes Camargo Vieira, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fl. 2) no valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

Mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 3.431, de 26.05.2003 (fls. 20/21), os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, por unanimidade de votos, decidiram manter o lançamento da exigência em face do voto da relatora que, em face da impugnante alegar ser pessoa pobre, não ter rendimentos para declarar à Receita Federal e por isso acreditar que não precisava entregar declaração, destaca estar a contribuinte obrigada a apresentar declaração de ajuste anual do exercício de 2001, por determinação do art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28.12.2000, posto ter participado do quadro societário de empresa como titular conforme ficou provado nas pesquisas de fls. 18 e 19.

No recurso voluntário, fl. 25, e Declaração, fl. 26, a recorrente reitera a impugnação quanto a ser pobre não tendo condições de arcar com o pagamento da multa, pois como beneficiária do INSS recebe R\$440,00 mensais, com os quais sustenta o marido, incapacitado ao trabalho, e três filhos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13896.003116/2002-85
Acórdão nº : 106-13.703

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 07.12.2001, fora do prazo legal. No extrato da Declaração entregue fora do prazo (fl. 3) a linha relativa a rendimentos tributáveis indica o valor de 0,01. Já no Acórdão proferido no âmbito da DRJ-SÃO PAULO II está dito que a contribuinte era obrigada a apresentar declaração de ajuste anual do exercício de 2001, por determinação do 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28.12.2000, por ter participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio, de fls. 18 e 19.

As pesquisas referidas, extrato Guia VIC (Visão Integrada Contribuinte), consta a firma Benedita de Lourdes Camargo Vieira "ME" – Casa do Norte - CNPJ 55.609.341/0001-50, com data da abertura em 14.04.1986; situação, INAPTA; data da situação, 06.09.1997; motivo, OMISSA CONTUMAZ.

É de ver que há mais de quinze anos a recorrente teve vinculada ao seu CPF, a abertura da firma supra, considerada inapta pela Secretaria da Receita Federal, em 1997, por não apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

As informações contidas no extrato GUIA / VIC da própria SRF levam a compreensão que o registro no então Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal em 1986, não é prova de que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário de 2000, mas o contrário. Se o próprio órgão já considerou inapta a empresa é porque reconhece que a mesma já não tem existência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13896.003116/2002-85
Acórdão nº : 106-13.703

Por outro lado, como é sabido, e os autos não demonstram o contrário, o lançamento é feito de maneira automática pelo sistema informatizado das SRF, sem merecer qualquer providência do órgão responsável pelo lançamento, visando aquilatar a existência ativa da empresa.

Ao que tudo indica, e nesse sentido formo minha convicção, a pessoa jurídica não existe mais, não tendo providenciado a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, isto não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2000, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28.12.2000, o que fulmina com a exigência questionada.

De todo o exposto e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto por DAR provimento ao recurso, para determina o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.



JOSÉ RIBAMAR BARROS-PENHA